



PLO Projeto de Lei Ordinária nº 1.483/2025.

Parecer Jurídico nº 050/2025

PARECER JURÍDICO

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O CENTRO ESPIRITA AMOR, FÉ E CARIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 1.483/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O CENTRO ESPIRITA AMOR, FÉ E CARIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



III – DO MÉRITO

1. Da justificativa

O Exmo. Sr. Prefeito, em sua justificativa aduz que o projeto tem por finalidade autorizar o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com o Centro Espírita Amor, Fé e Caridade, sediado neste Município, para fins de concessão de subvenção social destinada à manutenção de suas atividades assistenciais, educacionais e sociais, executadas em benefício da população local.

2. Da competência

A regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Por outro lado, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Importante ressaltar, que a Lei Orgânica Municipal prevê que compete privativamente ao Prefeito a celebração de convênios em nome do Município. Vejamos:

Art.71 - Compete privativamente ao Prefeito:



VII- celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

Dessa forma, temos que o repasse em questão deveria ser feito mediante convênio próprio do Município com a Instituição, caso seja do interesse público.

V – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o repasse pretendido deve ser celebrado mediante convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, caso seja do interesse público, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica e não por lei autorizativa de doação de valores.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

São Miguel do Araguaia – GO, 25 de junho de 2025.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013